CONCEDER ao servidor MORÉLIO SANTOS, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100045, 13 (treze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 27-02 a 11-03-2019.

Protocolo: 415340 **PORTARIA Nº 34.538, DE 15 DE MARÇO DE 2019.**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA Nº

CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 45 de 07-03-2019,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora CARLA LEDO REIS, Coordenadora de Desenvolvimento de Competências, matrícula nº 0101473, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 25-02 a 11-03-2019.

Protocolo: 415348 PORTARIA Nº 34.537, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA Nº 29.292/2015, e,

CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 44 de 07-03-

RESOLVE:

CONCEDER à servidora ANA SOCORRO QUINTAIROS AMAZONAS, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0100115, 14 (quatorze) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei nº 5.810/94, no período de 26-02 a 11-03-2019.

Protocolo: 415349 PORTARIA Nº 34.541, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA Nº 29.292/2015, e,

CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 48 de 07-03-2019,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor PAULO SÉRGIO SANTOS MELO, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0179310, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 25 a 27-02-2019.

Protocolo: 415342 PORTARIA Nº 34.535, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA Nº 29.292/2015, e,

CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 42 de 07-03-

CONCEDER ao servidor WALTER LUIZ QUEIROZ MEDEIROS, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100435, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no dia 25-02-2019.

Protocolo: 415351 PORTARIA Nº 34.544, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA Nº 29.292/2015, e,

CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 51 de 11-03-2019, RESOLVE:

CONCEDER ao servidor AUGUSTO CHERFAN SANTOS MARQUES JUNIOR, Assessor de Conselheiro Substituto, matrícula nº 0100803, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 06 a 10-02-2019.

Protocolo: 415334

DIÁRIA

PORTARIA Nº 34.549 DE 14 DE MARÇO DE 2019.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, §3º, c/c art. 17,I do Ato nº 63 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 17 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

AUTORIZAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto JULIVAL SIL-VA ROCHA, matrícula nº 0101026, a participar da "Reunião da Comissão Central do MMD-TC", em Brasília - DF, concedendo-lhe 02 (duas) diária e 1/2 (meia), para o período de 20 a 22-03-2019.

Protocolo: 415367

OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 07 de março de 2019, tomou as seguintes decisões: RESOLUÇÃO Nº. 19.093

(Processo nº. 2007/51281-2) Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ORESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

unanimemen, te, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 185 do RITCE/Pa, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de JOÃO MATOS DE SOUZA, a fim de que se proceda:

à notificação do interessado, comunicando-o acerca do andamento deste processo para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, possa exercer os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República);

à comunicação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da repercussão, no cálculo do ATS, do tempo de efetivo exercício no serviço público prestado pelo interessado, possibilitando ao referido órgão que retifique o ato de aposentadoria, ou, caso assim não entenda, que explicite o seu entendimento jurídico a respeito.

Protocolo: 415431

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de fevereiro de 2019, tomou as seguintes decisões: **ACÓRDÃO Nº. 58.536**

(Processo nº. 2007/54150-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN nº 012/2007. Responsável/Interessado: CARLOS NAZARENO GARCIA DO CARMO e AS-SOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA DE BELÉM.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS NAZARENO GARCIA DO CARMO, CPF: 158.482.992-34, ex-presidente da Associação das Escolas de Samba de Belém, no valor de R\$ 50.000,00(Cinquenta mil reais) e aplicar-lhe a multa de R\$ 969,00 (Novecentos e sessenta e nove reais) pela intempestividade das contas, que deverá ser recolhida nos termos como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 58.537

(Processo n.º 2014/50034-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 248/2008 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ALDECI PADILHA DOS SANTOS e CENTRO SO-CIAL AMÉRICA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178, Regimento Interno do TCE/PA)

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ALDECI PÁDILHA DOS SANTOS (CPF: 455.620.242-68), ex-Presidente e CENTRO SOCIAL AMÉRICA, (CNPJ nº 05.949.654/0001-80) à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) devidamente atualizado a partir de 23/11/2009 e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao CENTRO SOCIAL AMÉRICA a multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito, causando dano ao erário estadual;
- 3) Aplicar ao Sr. ALDECI PADILHA DOS SANTOS (CPF: 455.620.242-68) as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito e de R\$969,00 (novecentos e sessenta e nove reais) em face da instauração da tomada de contas:
- 4) Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE (CPF: 779.677.559-87), ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer, multa no valor de R\$969,00 (novecentos e sessenta e nove reais) pela não emissão do Laudo Conclusivo de Acompanhamento e Fiscalização do Objeto do Convênio;
- 5) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência, tendo em vista que a não apresentação da prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administra-

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O Nº. 58.538

(Processo no. 2016/50782-4)

Assunto: Auditoria Especial realizada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-TADO DO PARÁ, tendo por objeto a verificação das circunstâncias em que o Estado vem aplicando o disposto do Art. 77 da Lei nº 5.251/1985. Proposta de decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA. Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA